

SISTEMA PRISIONAL: PROBLEMÁTICAS E SOLUÇÕES

Eriton Messias Ribeiro dos Santos¹

Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo ilustra a funcionalidade do sistema prisional brasileiro, paralelamente apontando às suas problemáticas e possíveis consequências, mais especificadamente a falta de ressocialização em decorrência da exclusão do Estado. Infelizmente, vivemos em uma sociedade, a qual está passando por diversos problemas no quesito da segurança pública, por isso que o mesmo possui uma grande importância para o meio social em decorrência dos âmbitos político, econômico e principalmente igualitário. Devido a essa falta de cuidado por parte dos Governantes, o sistema carcerário tornou-se degradante e humilhante, já que a pena de prisão possui o carácter de ressocializar o criminoso, muito embora na prática não seja aplicada, dessa forma, acaba passando por cima da própria Constituição Federal de 1998 que assegura garantias fundamentais previstas no processo formal de jurisdicionalização que é instaurado na Lei de Execução Penal. Sendo assim, o estudo possui como objetivo central analisar as problemáticas atuais do sistema carcerário, mas para que seja alcançado esse intuito, pretende-se: 1) Apresentar a funcionalidade do sistema prisional; 2) Mostrar a real situação do sistema; 3) Identificar se o preso possui uma vida digna; 4) Apontar medidas para solucionar o problema, tendo como ponto primordial a ressocialização. Diante disso, a metodologia que é inserida no campo do Direito possui o método de abordagem dedutivo, já que parte da premissa da análise geral para se chegar a uma conclusão, bem como o método auxiliar ou de procedimento histórico e no tocante ao método de abordagem quanto aos objetivos é na forma explicativa, já que visa identificar o porquê das problemáticas nos presídios, no qual serão utilizadas pesquisas bibliográficas, tendo como meio de recursos, códigos, livros, revistas, além de documentários.

PALAVRAS-CHAVE

Preso. Ressocialização. Sistema.

ABSTRACT

This article illustrates the functionality of the Brazilian prison system in parallel pointing to their problems and possible consequences, more specifically the lack of rehabilitation as a result of the state's exclusion. Unfortunately, we live in a society that is going through many problems in the issue of public security, so that it has a great importance for the social environment as a result of political, economic and especially equal levels. Due to this carelessness on the part of Governments, the prison system has become degrading and humiliating, since the prison sentence has the character of re-socialize the criminal, even though the practice is not applied in this way, just going over the very Constitution of 1998 guarantees fundamental guarantees provided for in the formal jurisdictionalization proceedings against the Law of Penal Execution. Thus, the study has mainly aimed to analyze the current problems of the prison system, but in order to reach this end, we intend to: 1) provide the functionality of the prison system; 2) Show the actual system status; 3) Identify whether the prisoner has a decent life; 4) Aim measures to address the problem, with the primary point rehabilitation. Therefore, the methodology that is inserted in the law field has the deductive method of approach, since it assumes the general analysis to arrive at a conclusion, and the helper method or historical procedure and with regard to the method of approach of the aims is the explanatory way, as aims to identify why the problems in prisons, in which will be used library research, and as a means of resources, codes, books, magazines, and documentaries.

KEYWORDS

Arrested. Rehabilitation. System

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão tem como tema o "Sistema Prisional: Problemáticas e Soluções". Dentro deste contexto, buscamos analisar as problemáticas atuais do sistema carcerário, sendo que, salientamos a importância de se alcançar a ressocialização do detento, destacando a relevância do respeito aos seus direitos e cumprimento dos deveres previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Execução Penal.

A escolha do assunto abordado foi gerada devido aos fatos e fundamentos expostos durante a aula de Criminologia Forense, juntamente com documentários apresentados a respeito da real situação do sistema penitenciário, como por exemplo, o vídeo sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) Carcerária, que demonstra o extremo desrespeito aos direitos humanos, bem como reportagens exibidas em programas investigativos, tendo como exemplo, o Conexão Repórter, o qual relatou a respeito dos estragos psicológicos gerados no detento, mediante a experiência de vivência daquele dentro do presídio.

Além desses fatores, outro motivo de grande relevância para escolha do tema foi a leitura do livro *Dos Delitos e das Penas* de Cesare Beccaria, que serviu de base para demonstrar a origem das penas e da prisão, bem como o motivo gerador das problemáticas no sistema e ainda possíveis soluções, dessa forma, também contribuíram para aumentar o nosso interesse pelo assunto.

Foi também possível extrair da leitura do livro citado, métodos que foram bastante utilizados como meio de castigo para aqueles que praticavam atos ilícitos, tais quais: a injúria pessoal que iria de contra a honra; o roubo que se praticado sem a prática de violência o sujeito só seria punido com uma mera pena em dinheiro, mas se empregado o uso da violência, seriam acrescentadas a escravidão e as penas corporais; e no caso de contrabando, caberia ao sujeito a prisão e até mesmo a escravidão, a depender da natureza do crime.

Acerca desse tema, a Lei de Execução Penal possui vários direitos que asseguram ao condenado condições para uma harmônica integração social, bem como todos os direitos que não foram atingidos pela sentença. Um dos pontos relevantes desta lei é em relação à assistência ao preso e ao internado, cabendo ao Estado promovê-la. Contudo, a realidade nos presídios brasileiros demonstra situação oposta à retratada na lei.

Estamos acostumados a nos deparar com grandes denúncias por parte da imprensa brasileira, em relação às constantes práticas de violência, como a tortura, que muitas vezes é praticada por parte do carcerário que não possui a estrutura adequada para se deparar com tal realidade, bem como, ocorrem brigas e intrigas em decorrência da figura do “chefão”.

Além disso, é visível a falta de cuidado no ambiente carcerário, extremamente sujo e muitas vezes com celas superlotadas, podendo ocasionar rebeliões que estamos acostumados a ouvir e ver por este país. É o que ocorreu no Presídio de Pedrinhas localizado no Estado do Maranhão. Outro ponto bastante crítico é a falta de trabalho para o preso, que acaba impedindo seu crescimento profissional e educacional, e em regra, acaba dificultando o seu retorno ao convívio social.

Adicionalmente, existe a falta de interesse por parte do Estado em elaborar medidas eficazes, às quais uma boa parte é de direito do preso e poderiam vir a amenizar a crise no sistema, bem como facilitar o seu retorno ao meio social. Desta feita, buscamos apresentar algumas soluções para amenizar a problemática carcerária paralelamente à função da ressocialização que muitas vezes é esquecida pelo Estado.

2 SISTEMA PRISIONAL

O Direito Penal teve ao longo de sua história, penas praticadas de forma cruel e desumana, sendo que não existia a pena privativa de liberdade, mas foi no surgi-

mento do século XIX que essas características começaram a sofrer alterações em decorrência da humanização das penas. Dessa forma, a pena de morte deixou de ser essencial, passando a surgir o sistema progressivo, relacionado à pena privativa de liberdade, tendo essa como característica a humanização do preso, pensando na sua moral e o seu retorno para o convívio em sociedade.

Esse novo modelo de sistema começou a ser implantado nos Estados Unidos e boa parte da Europa, mais especificamente na Inglaterra e na Irlanda, criando fases em relação ao desenvolvimento do preso, ou seja, o progresso do mesmo. Iniciava-se com a carceragem total deste, logo depois, esse isolamento passava a ser apenas noturno e dessa forma, o sujeito tinha condições de trabalhar durante o dia. Após essas duas fases, o preso poderia adquirir a “liberdade condicionada” e futuramente a liberdade definitiva, a depender do seu progresso. Conseqüentemente para estas regiões, o sistema progressivo foi considerado um avanço de grande importância para o seu desenvolvimento, bem como serviu de modelo para outros países, inclusive o Brasil.

No Brasil, mesmo antes do surgimento do seu próprio Código Penal, bem como a criação da Lei de Execução Penal, já existia a privação de liberdade, só que era exercida de forma banal. Foi em decorrência das péssimas condições das penitenciárias, que começaram a debater a respeito dos Sistemas Celular (Filadélfia) e o Auburniano, a partir de 1850. Mas, foi com o advento do Código Penal de 1890 que as penas de morte e outras de características cruéis e desumanas foram banidas, dando espaço a quatro novos tipos de prisões: a prisão celular, a reclusão, a prisão com direito a trabalho e a prisão disciplinar.

Mesmo com o advento do Código Penal de 1890, ainda era notável a fragilidade e a necessidade de se ter um sistema penal como todo mais qualificado e que fosse possível uma melhor aplicação para o cumprimento das penas.

Para que fosse realizada uma melhor aplicação das penas, foi necessário o surgimento do novo Código Penal – Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, especificando os tipos de penas, como a Privativa de Liberdade e Restritivas de Direitos, os seus regimes, Fechado, Semiaberto, Aberto e Especial, bem como os direitos e deveres, englobando o trabalho dos presos. Além do Código Penal de 1940, foi criada a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o objetivo de fortalecer o código em relação à sistemática do estabelecimento prisional, inclusive dando ênfase a ressocialização mediante os cumprimentos dos direitos e a execução dos deveres e trabalhos concedidos ao preso.

Sendo que, a própria lei estabelece o real significado de estabelecimento penal conforme o Artigo 82 da Lei de Execução Penal: “Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.

É em decorrência dessa destinação do estabelecimento prisional, que existem os locais específicos para cada tipo de regime ou preso, dessa forma, existem seis tipos de estabelecimentos prisionais: a Penitenciária, que abriga os condenados sob pena de reclusão, devendo cumprir no regime fechado, não devendo ter uma capacidade muito grande para não se tornar um ambiente inseguro e com possíveis falhas, bem como o condenado deverá ser alojado em cela individual, possuindo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, além disso, ela deverá ser localizada em local afastado do centro urbano, muito embora a distância não possa ser restrita a visitação; outro local para o cumprimento da pena é a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, sendo esse para os presos que estão no regime semiaberto, seja na pena de reclusão ou detenção, nesse caso o condenado não ficará em cela individual, ou seja, dividirá com os outros condenados, devendo ser um local adequado para a existência humana, muito embora o Brasil não possua uma quantidade razoável de colônias agrícolas e industriais.

Já a Casa de Albergado é destinada ao condenado que cumpre pena no regime aberto ou então ocorre a limitação do fim de semana, esse tipo de casa deverá ser localizada no centro urbano, mas separada de outros estabelecimentos e meios que favoreçam a fuga. Muito embora, no Brasil é rara a existência de casas de albergue, por isso muitas vezes o Juiz é obrigado a determinar que o condenado cumpra a pena na forma de prisão domiciliar; o Centro de Observação, que é destinado à prática de realização dos exames de modo geral e criminológicos, podendo ser instalado em anexo ao próprio estabelecimento prisional ou também em uma unidade autônoma.

E, ainda, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, nesse caso a medida de segurança não é caracterizada como uma pena, já que, está relacionada ao tratamento do indivíduo que possui perturbação mental, ou seja, discernimento reduzido; e a Cadeia Pública, a qual é destinada ao preso provisório, no caráter de prisão preventiva, prisão temporária, prisão em flagrante, prisão em decorrência de pronúncia e prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível, devendo ser localizada próximo ao centro urbano. Mesmo possuindo essa divisão, é possível abrigar todos no mesmo estabelecimento penal, desde que sejam em prédios separados.

Para confirmar, Avena (2015, p. 162) informa que:

A despeito da classificação legal dos estabelecimentos penais e das diversidades entre eles, a lei não obriga o Poder Público à construção de prédios separados para obrigar cada um deles. Nesse viés, assegura o Art. 82, § 2º, da LEP que o mesmo conjunto arquitetônico poderá obrigar estabelecimentos de destinação diversa, desde que, logicamente, devidamente isolados. Tal isolamento pode ocorrer, por exemplo, com o estabelecimento de pavilhões ou alas específicas para as diversas categorias de presos.

Mesmo existindo uma lei que institui os modelos de estabelecimentos prisionais, o que realmente ocorre na prática é muito diferente, acarretando na quebra dos direitos e deveres do penitenciário, gerando superlotação nas prisões, tendo como consequência grave um verdadeiro colapso no sistema.

3 DIREITO A UMA VIDA DIGNA VERSUS SISTEMA PRISIONAL

É nítido que o preso possui direitos e deveres a serem cumpridos, englobando os trabalhos internos e externos, como forma de ressocializar o mesmo, para uma possível saída.

Sendo que, o trabalho penitenciário está atrelado à dignidade do presidiário, bem como possui finalidade educativa e o meio produtivo. A parte educativa se refere ao melhoramento, ou seja, a recuperação do preso, além do mais está relacionada à ética do mesmo. E no tocante a parte produtiva, possui relação com a atividade que o detento vem a exercer dentro ou fora do presídio, sendo assim, dando continuidade a sua vida laborativa ou até mesmo iniciando, mas sempre possuindo o caráter ressocializador.

Essa atividade deverá ser estabelecida pelo Estado, apresentando condições mínimas e adequadas de segurança e higiene no mesmo patamar que fosse imposto a uma pessoa livre. Além do mais, terá direito a remuneração, só que o seu objetivo é diferente de uma pessoa livre, e, é regido por uma legislação específica, que é a Lei N° 7.210, de 1984, dessa forma não possui direito ao período de férias e nem ao décimo terceiro salário.

Além dos trabalhos inerentes ao preso, o mesmo é sujeito de direitos e deveres. No que se refere aos deveres, um deles é a privação de liberdade, que se não for cumprida poderá ser caracterizada como fuga. Sendo que, o dever atrelado à execução penal é de competência do Estado, o qual é sujeito ativo da relação.

Dessa forma, os deveres inerentes ao preso estão de acordo com os Artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

- V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X – conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

O preso deverá ter um bom comportamento dentro do presídio e realizar o cumprimento da pena. Além do mais, caberá a ele, mostrar ser um fiel penitenciário, ou seja, respeitar as normas e dever obediência ao carcerário, ou qualquer outro servidor do presídio, bem como, respeitar os demais companheiros de cela.

Se ocorrer o descumprimento por parte do preso em relação ao dever de respeitar os demais detentos e de manter o ambiente em harmonia e ordem, será considerado um ilícito penal ou até mesmo uma contravenção, ou ainda a depender da Lei Estadual, o fato poderá ser analisado como uma falta disciplinar.

O descumprimento em relação às normas e às autoridades do presídio, também, poderá acarretar em possíveis movimentos de fuga, seja de forma coletiva ou simplesmente de forma individual, mas em ambos os casos, cabe aos outros presos, não participarem e nem mesmo incentivarem a possível escapada, além disso, é seu dever alertar aos responsáveis da unidade prisional, mantendo-se assim contra a conduta de evasão. E caso o preso, participe ou apenas seja um mero incentivador, ele estará cometendo falta grave, já que esse tipo de movimento gera a desordem no ambiente carcerário, como consta nos Artigos 50, inciso I e 52 da Lei de Execução Penal.

Art. 50. Compete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

Caso ocorra violência contra os demais detentos, contra os carcerários e qualquer outra pessoa que se encontre naquele sistema prisional, o preso que participou

diretamente ou até mesmo estiver sendo beneficiado com a fuga, também deverá responder pelo crime de evasão, como prever o Artigo 352 do Código Penal: “Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa”.

No que se refere aos direitos do preso, este passou a ser alcançado com o surgimento da Lei de Execução Penal, bem como os itens elencados na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o encarcerado passou a ser considerado sujeito de direito e a ter condições de uma vida digna e por outro lado, o Estado (autoridades do País), passou a ser o responsável por garantir essa dignidade ao recluso.

A Lei nº 7.210, de 1984, retrata todos os direitos do preso no seu Artigo 41, um deles é ter direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias que são determinados e atualmente existe a questão do preso ter o direito a receber a visita do seu companheiro, em caso de relação homossexual.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato do diretor do estabelecimento.

Os direitos previstos no Artigo 41 da Lei de Execução Penal podem ser estendidos ao preso provisório e também ao que está sob medida de segurança.

Apesar de existir todos os direitos e deveres expostos anteriormente, o que fica claro atualmente é a falta de cumprimento e de estímulo por parte das nossas autoridades públicas, conseqüentemente acarreta nas péssimas atitudes do preso e na falta de incentivo à ressocialização. Uma das medidas primordiais é a visita da família, do cônjuge e outras pessoas próximas do detento, sendo tratada como uma forma de garantir um convívio social para que o mesmo tenha estímulos de melhorar a sua vida, porém, nem sempre essa medida é garantida ao detento, dessa forma acaba afetando no seu retorno ao convívio social, após a sua saída do sistema prisional.

4 A REALIDADE CARCERÁRIA DO BRASIL

O sistema carcerário tem como norte a Lei de Execução Penal, a qual se preocupa em recuperar o indivíduo criminoso, bem como, tem foco na dignidade do mesmo. Isso ocorre, mediante a sua privação de liberdade, para que ele seja mantido afastado das ruas e do meio criminoso, com o intuito que ele possa ser reinserido no meio social.

Apesar de existir toda uma teoria e lei própria, o que fica nítido nos presídios brasileiros é um verdadeiro colapso, o qual se tornou alvo das mais diversas notícias veiculadas na imprensa nacional e internacional.

Dessa forma, esse atual modelo tornou-se um meio de discussão entre os autores penalistas e outras autoridades, na visão de uns o sistema carcerário encontra-se falido, mas para outros, o sistema está em processo de falência.

Como salienta Nunes (2013, p. 319):

[...] o sistema prisional não está falido, mas sim a pena de prisão, busca-se oferecer uma série de exemplos que podem e devem servir como motivação maior, para que os responsáveis pelas nossas prisões e pela aprovação das nossas leis e sua aplicação, possam efetivamente realizar ações necessárias e suficientes para abrandar o melancólico quadro carcerário que se que nos apresenta.

Essa crise do sistema penitenciário brasileiro acarreta de certa forma no constante crescimento da violência espalhada pelo país, já que o indivíduo ao sair do

presídio, não é bem aceito pela sociedade e o mesmo sai sem a devida estrutura, isso ocorre, constantemente, nos mais diversos presídios do Brasil. Fatos corriqueiros em decorrência da superlotação, o tratamento de péssima qualidade que é fornecido pelos diretores e carcerários, gerando no descumprimento e na falta de interesse do Estado em cumprir a Lei de Execução Penal.

Esses problemas, são capazes de gerar outros de maior gravidade, como é o caso de mortes, seja praticada por parte de algum presidiário, por parte do carcerário ou até mesmo em decorrência de doenças, devido à falta de limpeza e visita médica, e também de rebeliões de média ou grande escala, como ocorre constantemente no presídio de Pedrinhas, localizado no Estado do Maranhão e como ocorria em Bangu, em decorrência dá má instalação.

No Complexo Penitenciário de Bangu, composto por quatro unidades prisionais de segurança máxima, os problemas são cotidianos e por demais conhecidos. Em janeiro de 2007, em Bangu 1, somente uma câmara funcionava no sistema de circuito interno, e outras três estavam quebradas e haviam apenas dois policias para as quatro guaritas; em Bangu 2, uma das câmeras estava queimada; em Bangu 3, seu detector de metais estava quebrado e as portas de ferro, comprovadamente, em estado precário; e em Bangu 4, duas câmeras do circuito interno estavam queimadas, além do alarme não funcionar (NUNES, 2013, p. 321).

Sendo que, o Complexo Penitenciário de Bangu, localizado no Rio de Janeiro, foi fracionado, um deles é o Complexo Penitenciário de Gericinó.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2014, a população carcerária brasileira ultrapassava a casa dos 700 mil detentos, consequentemente acarreta no ranking mundial de população carcerária, que de acordo com o Centro Internacional de Estudos Prisionais do King's College, de Londres, o Brasil deixou a quarta colocação, passando para a terceira colocação em maior população carcerária, perdendo apenas para os Estados Unidos que é o primeiro colocado e a China que vem logo em seguida.

Esse aumento prisional pode ser sentido em diversas partes do Brasil, tanto pelos detentos, como pela população que fica a mercê do crescimento da criminalidade. Uma CPI apurou os dez piores presídios no ano de 2008, são eles: Presídio Central de Porto Alegre no Rio Grande do Sul; Presídio Lemos de Brito na Bahia; Presídio Vicente Peragibe no Rio de Janeiro; Penitenciária Doutor José Mário Alves da Silva, conhecido como o "Urso Branco", em Rondônia; Centro de Detenção de Pinheiros em São Paulo; Instituto Penal Masculino Paulo Sarasate no Ceará; Penitenciária Feminina Bom Pastor em Pernambuco; Penitenciária Feminina de Florianópolis em Santa Catarina; Casa de Custódia Masculina no Piauí; e inclusive a Casa de Detenção Masculina do Maranhão, que faz parte de uma das unidades do Complexo de Pedrinhas.

O Presídio Central de Porto Alegre no Rio Grande do Sul foi comparado a uma verdadeira “masmorra”, de acordo com a investigação, bem como possuía uma capacidade bem acima do limite.

Figura 1 – Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul



Fonte: Bengochea (2014)

O Presídio Lemos Brito, localizado na cidade de Salvador-Bahia, é comparado com o Coliseu Romano, porém, essa comparação vai além do seu formato, já que, os detentos vivem em um verdadeiro estado de luta, como se fossem presas lançadas aos leões, ou seja, lançados a um sistema degradante, constituído de diversas dificuldades.

Figura 2 – Presídio Lemos Brito na cidade de Salvador-Bahia



Fonte: Bengochea (2014).

A Casa de Detenção do Maranhão ou Complexo Penitenciário de Pedrinhas, forma que ficou conhecido popularmente no Brasil, é um dos lugares que mais enfrenta um palco de desafios desde 2008, ano que ocorreu a primeira CPI.

Já no ano de 2013, o Presídio de Pedrinhas, foi destaque nacional e internacional, em decorrência das constantes rebeliões e dos mais diversos confrontos realizados entre membros de facções que estavam presentes no presídio. Sendo que, teve e tem como consequência grave os mais diversos ataques contra a sociedade do Estado do Maranhão.

Figura 3 – Ataque a ônibus realizado por facções do presídio de Pedrinhas, Maranhão



Fonte: Maranhão da gente (2014).

Figura 4 – Situação carcerária do presídio de Pedrinhas, no Maranhão.



Fonte: Crise... (2014).

Por meio dessas imagens, fica nítido que o problema é geral e não de um presídio, conseqüentemente, atingindo todos os Estados brasileiros, devido à falta de bom senso, o desrespeito a Lei de Execução Penal, bem como o descaso e o amadorismo por parte do Governo. Dessa forma, coloca em risco à sociedade em geral devido ao aumento da criminalidade, já que o preso não é ressocializado, o próprio carcerário que muitas vezes não possui a devida qualificação para exercer a função e o detento que é objeto de estudo da Lei de Execução Penal (LEP), o qual é exposto a medidas desumanas em lugares sujos e sem o devido cuidado com o ambiente.

Situações estas, que merecem bastante importância por parte dos Governos Estadual e Federal, para procurarem medidas de evitarem possíveis rebeliões e confrontos e que influencie no aumento da ressocialização para que o detento possa ter uma vida melhor, após a sua saída.

5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A forte crise que assola todo o sistema penitenciário brasileiro, principalmente no Estado do Maranhão em decorrência das mais diversas rebeliões geradas por facções, tornou-se algo de extrema preocupação, fato ocasionado por parte do Estado e sua omissão.

Por isso, uma das primeiras medidas a ser tomada é fazer com que o Estado realize de forma eficaz o seu papel, que é de garantir a segurança, os direitos e deveres do detento, bem como a segurança da sociedade. Paralelamente outras medidas podem ser tomadas, quais sejam: a construção de novos presídios, o respeito quanto à dignidade do preso, a criação de políticas de segurança pública, o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal, a privatização dos presídios e com um grau maior de importância, o efetivo papel da ressocialização.

5.1 NOVOS PRESÍDIOS

No que se refere à construção de novos presídios, é considerada uma medida emergencial, já que só vai solucionar de forma parcelada e tão pouco irá resolver o problema da violência de forma geral.

Como salienta Nunes (2012, p. 325):

Não há dúvidas de que a simples construção de novos presídios jamais vai resolver a questão da violência, nem tampouco a superlotação carcerária, se bem que novas vagas disponíveis em muito contribuem para atenuar a aflição carcerária nacional. O Brasil sempre dispôs de metade de vagas em relação ao contingente prisional, significando dizer que nunca deixamos de apresentar déficit carcerário. Em dezembro de 2007 o País

possuía cerca de 384 mil detentos, nas 1.189 unidades prisionais existentes, de regime fechado, semiaberto e aberto.

Com o intuito de amenizar a superlotação, durante o Governo do ex-presidente Lula, foram criados novos presídios.

Com a eleição e posse de Luiz Inácio Lula da Silva na presidência do Brasil, uma das suas primeiras promessas foi a construção de presídios federais, o que efetivamente ocorreu (Paraná, Mato Grosso, Rondônia, Rio Grande do Norte e Distrito Federal). Exceto o de Brasília, todos os demais estabelecimentos penais já se encontram em pleno funcionamento, recebendo presos perigosos de todo o País. Antes dos presídios federais, todos os nossos estabelecimentos prisionais eram administrados pelos Estados. Com capacidade para até 208 detentos, acomodando presos de extrema periculosidade, em celas individuais, vigilância interna integral, visitas restritas e pré-agendadas e sem nenhum contato com o mundo exterior. (NUNES, 2013, p. 325).

Por isso, fica perceptível que a construção de presídios federais é mais relevante do que a construção de presídios estaduais, devido ao grande investimento que é gerado, muito embora, para que seja construído um presídio federal, deverá ter um gasto na faixa dos 16 milhões de reais para os cofres públicos, que é gerado do Fundo Penitenciário Nacional. Além do mais, a construção de presídios ou de cadeias públicas não é bem aceita pelos moradores, empresários e algumas autoridades do meio urbano.

Vale ressaltar que:

A Lei de Execução Penal brasileira exige a presença do preso próximo à família, mas isso nunca foi respeitado no Brasil, não só considerando a superlotação carcerária já absurda, como também pela própria ausência de presídios nas cidades onde a família do recluso reside. (NUNES, 2013, p. 327).

5.2 DIGNIDADE DOS PRESOS

O indivíduo ao submeter-se a privação de liberdade, continuará tendo direitos e garantias individuais que deverão ser fornecidas e cumpridas por parte do Estado, até porque a própria Constituição Federal de 1988 assegura a garantia da dignidade ao sujeito.

É essa necessária dignidade ao preso que deve ser oferecida, não a título de favor, mas porque a Constituição Federal assim estabelece, no momento em que lhe assegura o direito à integridade física e moral – Art. 5º, XLIX (NUNES, 2012, p. 342).

O preso ao ser tratado conforme a Constituição Federal, terá mais chance de cumprir com as suas obrigações, já que, ele também é um sujeito que possui deveres, bem como poderá ter uma facilidade um pouco maior ao ser reinserido na sociedade.

5.3 A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Os constantes problemas relacionados à segurança pública são decorrentes de uma verdadeira omissão política. Fatos corriqueiros como o roubo e o furto, geram fortes reflexos na população carcerária, um deles é a superlotação.

Sendo assim, para que não ocorram determinados fatores são necessários fortes investimentos na esfera social e também a segurança pública não pode ser vista apenas sob os olhos de vigilância, mas sim de um meio que possui a prevenção, ligada a coação e conjuntamente com a justiça.

Como salienta Nunes (2012, p. 354-355):

Deve-se, exercer um forte investimento nessa era da vida social, uma vez que a vida, o patrimônio e os demais direitos inerentes aos homens estão sendo vilipendiados pelos próprios homens, aos olhos das nossas autoridades públicas e da própria sociedade.

5.4 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A privatização dos presídios partiu de Jeremy Bentham no ano de 1761, sendo que, os Estados Unidos foi o primeiro a adotar essa medida, a qual foi encerrada devido à comprovação de agressões físicas nos presos.

No que se refere aos defensores de uma possível privatização dos presídios brasileiros, é a alegação da grande demanda – superlotação do sistema, o qual gera no desrespeito e descumprimento das normas impostas pela Lei de Execução Penal, bem como as constantes rebeliões e fugas nos mais diversos presídios brasileiros.

Sendo que, em alguns Estados, como Minas Gerais, que adotou uma parceria público-privada, Pernambuco e Rio Grande do Sul, tomaram a iniciativa de criar parceria.

Minas Gerais foi o primeiro estado brasileiro a adotar a parceria público-privada em seus presídios, no final de 2010, precisamente com a construção e inauguração do Complexo Penitenciário em Ribeirão das Neves, destinados a acolher até 03 mil presos. O Estado de Pernambuco, também optou pela parceria, construindo e inaugurando o seu Complexo Recife –

também destinado a acomodar cerca de 03 mil detentos. Em dezembro de 2010 o Governo do Rio Grande do Sul anunciou a construção de um presídio, em Canoas, no sistema de parcerias. (NUNES, 2013, p. 375).

Mesmo com estes exemplos, é de fácil percepção que é muito cedo para uma análise profunda, se realmente é ou não eficaz esse meio, até porque muitas vezes a iniciativa privada visa o lucro, podendo deixar de lado a função essencial do presídio, bem como a não efetivação da Lei de Execução Penal, que em grande parte é dever do Estado fazer valer.

5.5 A RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização do condenado, também pode ser mencionada como: readaptação, reeducação e reinserção ao convívio social e familiar, e está atrelada aos direitos e deveres (trabalhos) que são impostos aos presos.

Esse meio de solução, é considerado como uma forma do preso ser devidamente reestruturado, para que posteriormente seja devolvido à sociedade e não mais pratique nenhum ilícito. Dessa maneira, a ressocialização deverá fazer com que a dignidade do indivíduo seja devolvida ao mesmo, para que ele possa sentir confiança em si e conseqüentemente, consiga realizar os trabalhos que são inerentes do meio ressocializador e outras atividades.

É essencial que o trabalho seja exercido internamente ou externamente, a depender do tipo de regime do condenado, além do mais faz se mister salientar que oficinas profissionalizantes também são medidas de extrema importância.

Além das atividades, é essencial o respeito quanto aos seus direitos, para que o mesmo possa sair daquele ambiente recuperado e não revoltado com o sistema. Também é essencial a presença religiosa para que ocorra um tratamento mais eficaz ligado aos bons costumes.

Medidas estas, que se fossem adotadas ao pé da letra, teríamos um número bem menor de indivíduos que retornariam ao mundo do crime, após a sua saída do presídio e o aceite da sociedade poderia ser em maior escala.

6 CONCLUSÃO

No começo do século XIX, a pena privativa de liberdade passou a ser destaque em decorrência do fator humanização das penas. Sendo assim, as penas cruéis foram substituídas pelo sistema de progressão com o objetivo de humanizar o preso, para que fosse reinserido no convívio social.

Assim como outros países, o Brasil passou a aderir o sistema de privação de liberdade, mesmo sem o surgimento do Código Penal e sem a criação de uma lei específica. O primeiro Código Penal veio em 1890, mas foi com o surgimento do Código de 1940, que especificou os tipos penais, inclusive a privatização da liberdade, bem como os tipos de regimes. E foi em 1984, que surgiu uma lei específica, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal.

Essa lei veio para fortalecer o Código Penal e dá um maior destaque a ressocialização mediante o cumprimento dos seus direitos, deveres e trabalhos que são concedidos ao preso.

Muito embora, com o passar do tempo passou a existir uma verdadeira crise de grande escala no sistema carcerário brasileiro, fato gerado devido à grande omissão por parte do Estado. Tendo como consequências, a péssima estrutura do ambiente carcerário, a falta de alimentação de modo adequado, o meio insalubre, a superlotação, podendo acarretar cada vez mais nas fugas e rebeliões.

Rebeliões que ocorriam e ocorrem com certa frequência em presídios que vivem no extremo descumprimento da Lei de Execução Penal, um grande exemplo é a Casa de Detenção do Maranhão ou Complexo Penitenciário de Pedrinhas, o qual foi alvo de uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 2008, porém, mesmo após a realização da CPI, as constantes fugas e rebeliões continuaram a existir, até que no de 2013 o Presídio foi destaque nacional e internacional, devido a esses fatos e os mais diversos confrontos realizados entre membros de facções.

Esses fatos corriqueiros, bem como o descumprimento da Lei de Execução Penal por parte das autoridades, faz com que o detento ao sair do presídio, enfrente grandes obstáculos por parte de uma sociedade de falso moralismo e preconceituosa, sendo que essa não consegue perceber que o indivíduo criminoso precisa de novas oportunidades para que não retorne ao mundo da criminalidade.

Para que ocorra uma mudança dessa realidade, é necessária a implementação de novas vagas nos presídios, mas em uma escala maior e de suma importância, o efetivo cumprimento da Lei nº 7.210 de 1984, para que realmente os direitos e garantias previstos na lei, sejam respeitados. Com o cumprimento de seus deveres, a prática de trabalhos internos e externos por parte do detento, a efetivação da garantia dos direitos do preso por parte do Estado, bem como a criação de escolas profissionalizantes, o incentivo a prática religiosa, a mudança correta dos regimes e o contato com a família, são medidas que fortalecem o real sentido da ressocialização do preso, para que esse, ao sair do sistema, seja reinserido de uma forma aceitável no meio social, podendo ter novas chances de crescer na vida e sem preencher o vazio no crime.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Método, 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7.ed, São Paulo: Martin Claret, 2014.
- BENGOCHEA, Jorge. Os dez piores presídios do Brasil. Revista Veja – 12/01/2014. **Prisional**. Domingo, 12 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://prisional.blogspot.com.br/2014/01/os-dez-piores-presidios-do-brasil.html>>. Acesso em: 29 abr. 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte geral 1**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Código Penal, Decreto-lei 2.848 de 1940**. Diário Oficial da União. Brasília, 27 out. 1966.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Execução Penal, Lei 7.210, de 1984**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/7/1984. p.10227.
- CRISE em presídio no Maranhão reflete problema nacional crônico de segurança. 9 de janeiro de 2014, 10:23 – Brasília. **Defesa Net**. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/seguranca/noticia/13791/Crise-em-presidio-no-Maranhao-reflete-problema-nacional-cronico/>>. Acesso em: 14 abr. 2015.
- ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Moraes. A evolução histórica do sistema prisional e a penitenciária do Estado de São Paulo. Coord. D'ELIA, Fabio Suardi. **Revista Liberdades**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em: 29 abr. 2015.
- FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GRECO, Rogério. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117>. Acesso em: 25 abr. 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal teoria e prática**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NUNES, Adeildo. **Execução da pena e da medida de segurança**. São Paulo: Malheiros, 2012.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ROSEANA foi obrigada a devolver recursos para a construção de presídios por falta de projetos. 24/03/2014. 15h14. **Maranhão da Gente**. Disponível em: <<http://www.maranhaodagente.com.br/roseana-foi-obrigada-devolver-recursos-da-construcao-de-presidios-por-falta-de-projetos/>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n.104, set 2012. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228&revista_caderno=3>. Acesso em: 20 abr. 2015.

Data do recebimento: 9 de setembro de 2015

Data da avaliação: 9 de setembro de 2015

Data de aceite: 15 de janeiro de 2016

1. Graduado do curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: eriton_messias@hotmail.com

2. Especialista em Direito; Professor da Universidade Tiradentes – UNIT, atuando nas áreas de Direito Penal e Processo Penal. E-mail: profjorge.valenca@hotmail.com